



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2025
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 76/2025
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2025
CREDENCIAMENTO PÚBLICO

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA EM PRÉDIOS PÚBLICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE (ART. 53, DA LEI 14.133/2021) CHAMAMENTO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. CONTRATAÇÕES PARALELAS E NÃO EXCLUDENTES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. APONTAMENTOS QUANTO INSTRUÇÃO DO PROCESSO, CONFORME O ART. 72, DA LEI 14.133/2021. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

PARECER JURÍDICO 298/2025

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Chamamento Público que visa o **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA EM PRÉDIOS PÚBLICOS, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.**

Encaminhado o feito, via sistema, pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, vêm para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídicos-formais.

Aos autos foram anexados os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Documento de Formalização de Demanda;
- Portarias de nomeação dos Agentes de Contratações, Equipe de Apoio e Fiscais de Contrato;
- Pesquisa de Preços - Cotação;
- Solicitação e respectiva Autorização para abertura do Processo Licitatório;
- Minuta do Edital;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

É o relato do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) bem como que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades administrativas e organizacionais da escolha.

Nesse sentido:

Enunciado 07
Manual de
Boas Práticas
Consultivas
AGU

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **EVITANDO-SE POSICIONAMENTOS CONCLUSIVOS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da **IMPESSOALIDADE**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

TCU
Acórdão
186/10
Plenário

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **EMINENTEMENTE TÉCNICAS DO EDITAL**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

2.2. DO CREDENCIAMENTO COMO MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diante do Mandamento Constitucional insculpido no art. 37, XXI, da CF/88, as contratações formalizadas pela Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de regular processo licitatório em que se assegure a isonomia e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

XXI - **RESSALVADOS** os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação materializa os Princípios da Competitividade, Igualdade e Isonomia, permitindo à Administração Pública a obtenção da contratação apta a produção do resultado mais vantajoso (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), vez que viabiliza a ampla concorrência entre os interessados.

A par do regramento geral, percebe-se que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade em se realizar contratações diretas, de acordo com as hipóteses previamente previstas em Lei.

Dentre as modalidades de contratação direta existentes no ordenamento jurídico, está a denominada **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

A inexigibilidade de licitação pressupõe a **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, na forma do art. 74, da Lei 14.133/2021. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição

Quanto as hipóteses de inexigibilidade de licitação, tem-se os casos que envolvam objetos que devam ou possam ser contratados através do procedimento do **CREDENCIAMENTO** (art. 74, IV, da Lei 14.133/2021).

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento

O Art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/2021, conceitua o Credenciamento como:

(...) processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Nos ensinamentos de Alexandre Mazza²:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). **Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.**

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello³, assim descreve sobre o tema:

O Credenciamento é um instrumento novo em termos legislativos. Em que pese a já ser, há tempos, admitido pela doutrina e jurisprudência, não constava expressamente na Lei 8.666/1993.

Neste sentido, o TCU, sob a égide da Lei 8.666/1993, assentou que, “embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido dela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no *caput* do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Plenário, Acórdão 351/2010).

De fato, o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, cuja inviabilidade de competição reside justamente no fato de que qualquer um que preencha os requisitos está apto a realizar o serviço ou fornecer o produto.

É comum atrelar a ideia de inexigibilidade de licitação à figura do fornecedor exclusivo; entretanto, a competição também é impraticável quanto *todos* puderem ser contratados,

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. P. 64.

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Saraiva.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª Edição. Fls. 552 e 553.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

por um preço previamente definido no próprio ato de chamamento, sem discrepâncias entre o serviço ou produto oferecido. Essa ideia acabou sendo explicitamente acolhida na nova lei (art. 75, IV).

É corriqueira a utilização de credenciamento para cadastramento de tradutor juramentado ou aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Nos termos da lei (art. 6º, XLIII), o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos previstos no edital, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Com o preenchimento das exigências do credenciamento (assemelhadas às da habilitação na licitação), o interessado firma um termo de disponibilidade de serviço/produto, sem natureza contratual. Isto quer dizer que a Administração Pública não está obrigada a contratar, gerando mera expectativa para o credenciado de vir a prestar o serviço ou fornecer o produto.

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira⁴ também tece comentários sobre o Credenciamento:

O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas.

A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público.

Ainda, segundo o Tribunal de Contas da União:

TCU
Acórdão
3.567/2014
Plenário

O credenciamento é hipótese de **INVIABILIDADE** de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo **DISPOR DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS**. **NESSA SITUAÇÃO, A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DECORRE DA AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, MAS SIM DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RESTRINGIR O NÚMERO DE CONTRATADOS.** (rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

O **CREDENCIAMENTO** é formalizado através de um chamamento público, onde a administração mantém à disposição dos Administrados, em sítio eletrônico oficial, o respectivo edital, de maneira a permitir o cadastramento permanente dos interessados, de acordo com as regras do instrumento convocatório.

Pelo exposto, conclui-se que a nova Lei de Licitações passou a prever expressamente àquilo que já vinha sendo adotado em termos de praxe administrativa.

Assim, uma vez admitida a participação de **TODOS** aqueles que cumpram os requisitos básicos, não há que se falar em competição, sendo por isso, que inexigível a licitação (art.

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. Fls. 69. Editora Forense. 13ª Edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

74, IV, da Lei 14.133/2021).

A inexigibilidade não surge porque a competição é impossível ou inviável, mas sim porque à administração **NÃO É INTERESSANTE A RESTRIÇÃO DO NÚMERO DE CONTRATADOS.**

As modalidades do Credenciamento, estão previamente dispostas na Lei 14.133/2021 que permite a sua aplicação em contratações paralelas e não excludentes; com seleção a critério de terceiro; e em mercado de fluídos.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Como salientado, a Administração Pública Municipal visa a contratação de pessoas jurídicas especializadas na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA EM PRÉDIOS PÚBLICOS.**

Nesse sentido, entende-se adequado, portanto, a utilização da modalidade de distribuição de demanda da **CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE, OBSERVANDO OS CASOS EM QUE É VIÁVEL E VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES SIMULTÂNEAS EM CONDIÇÕES PADRONIZADAS.**

Segundo os ensinamentos de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

(...) **paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (ex.: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, §1º, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo de oficinas credenciadas, que realizará o serviço em cada caso).

Segundo consta do item 9, da Minuta do Edital, o critério de distribuição de demanda adotado é, **JUSTAMENTE, A CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE, POR ORDEM CRONOLÓGICA DE CREDENCIAMENTO.**

Deve se atentar para o contido no inciso II, do parágrafo único, do art. 79, da Lei 14.133/2021:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda

Não se pode perder de vistas que devem ser respeitados critérios **OBJETIVOS E IMPESSOAIS** para o pretense credenciamento, observando-se, sempre os Princípios Administrativos previstos na Carta Maior de 1988.

Portanto, sob tal perspectiva, vislumbra-se a possibilidade jurídica na adoção do Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos moldes da fundamentação.

2.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu artigo 72, sobre as exigências necessárias para a regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, especificadamente, no que toca à instrução documental do feito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando-se o feito, denota-se a juntada do Documento de Formalização Demanda nº **014/2025**, com exposição de informações da demanda, justificativas de necessidade da contratação, formas e critérios de seleção do fornecedor e demais condições.

Quanto ao Termo de Referência, deve ser confeccionado nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021.

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e,

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;

Em análise ao Termo de Referência produzido no feito, foi possível vislumbrar a **AUSÊNCIA** dos seguintes requisitos legais:

- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, XXIII, “C”)
- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “D”);

Dito isso, **ORIENTA-SE** a adequação do TR, às formalidades legais.

Foi também anexado o ETP, produzido, aparentemente, em consonância com a legislação.

Foi ainda realizada a cotação de preços conforme Formalização de Pesquisa de Preços – FPP nº 038/2025, devidamente firmada pela responsável por sua confecção.

Quanto à **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, verifica-se, a emissão de Parecer Contábil que atesta a existência de recursos aptos ao cumprimento da obrigação.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
 AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDOIA - Goioerê - PR
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-83 Telefone: (44) 3521-8900
 E-mail: portaltransparencia@goioere.pr.gov.br Site: goioere.pr.gov.br

Página: 1/2

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [x] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo: 76/2025
Modalidade: Inexigibilidade de licitação
Data do Processo: 30/04/2025
Objeto do Processo: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº XXX/2025 que visa o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO e LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA EM PRÉDIOS PÚBLICOS, para atender as demandas das Secretarias do Município de Goioerê/PR.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Valor Estimado
393	CENTRO DE ESPECIALIDADES	12.008.10.302.0012.2141.3.3.90.39.00	00303	R\$ 2.000,00
270	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - BLOCO DE CUSTEIO	12.002.10.301.0010.2122.3.3.90.39.00	07494	R\$ 5.000,00
270	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - BLOCO DE CUSTEIO	12.002.10.301.0010.2122.3.3.90.39.00	00494	R\$ 1,00
302	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - SAMU	12.002.10.302.0012.2063.3.3.90.39.00	00303	R\$ 500,00
347	INCENTIVO FINANCEIRO EXECUÇÃO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	12.004.10.304.0013.2066.3.3.90.30.00	07494	R\$ 500,00
347	INCENTIVO FINANCEIRO EXECUÇÃO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	12.004.10.304.0013.2066.3.3.90.30.00	00510	R\$ 10,00
263	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DE SAÚDE PÚBLICA	12.002.10.301.0010.2064.3.3.90.39.00	00303	R\$ 15.000,00
627	MANUTENÇÃO DO FMDCA E CONSELHO TUTELAR	14.003.08.243.0015.2084.3.3.90.39.00	00000	R\$ 1.000,00
594	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO (CCI)	14.002.08.241.0014.2322.3.3.90.39.00	00000	R\$ 3.999,00
571	MANUTENÇÃO CENTRO REFERÊNCIA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS	14.002.08.244.0014.2079.3.3.90.39.00	00000	R\$ 1.907,68
576	MANUTENÇÃO DO CREAS E PAEFI	14.002.08.244.0014.2081.3.3.90.39.00	00935	R\$ 17.800,00
559	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS SOCIAIS	14.002.08.244.0014.2076.3.3.90.39.00	00000	R\$ 15.000,00
837	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS CULTURAIS	19.002.13.392.0020.2093.3.3.90.39.00	00000	R\$ 40.000,00
815	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	16.002.27.812.0009.2055.3.3.90.39.00	00000	R\$ 5.000,00
770	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	17.002.22.661.0016.2085.3.3.90.39.00	00000	R\$ 1.000,00
985	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO	21.002.06.181.0005.2201.3.3.90.39.00	00000	R\$ 500,00
446	SALÁRIO EDUCAÇÃO	13.002.12.361.0007.2032.3.3.90.39.00	00107	R\$ 59.500,00
414	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL - MDE 5%	13.002.12.361.0007.2026.3.3.90.39.00	00000	R\$ 1,00
454	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE - MDE 5%	13.002.12.365.0007.2035.3.3.90.39.00	00103	R\$ 76.000,00
142	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS	09.003.04.122.0005.2018.3.3.90.39.00	00000	R\$ 15.000,00
Total:				R\$ 259.718,68

B Documento assinado digitalmente - 8Q6-5DE-2Y7-6W0
 Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Por fim, ressalta a **OBRIGATORIEDADE** de divulgação do ato que autoriza a contratação ou extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Portanto, o feito está devidamente instruído com a documentação pertinente, na forma do art. 72, da Lei 14.133/2021, com exceção das ressalvas expostas.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, de acordo com os fundamentos expostos, concluindo-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** na adoção do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação.

Quanto à instrução do processo, remete-se aos apontamentos realizados no item 2.3.,

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

deste Parecer Jurídico.

Saliente-se que o presente é de caráter meramente opinativo no sentido de orientar o gestor público no aspecto jurídico-legal, a fim de evitar questionamento por parte dos órgãos de controle, não cumprindo, portanto, imiscuir-se acerca dos critérios de conveniência e oportunidade.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Goioerê, datado e assinado digitalmente.

Mateus Meller Bergantini
Procurador Municipal
OAB/PR 96.513

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

8GW**XRQ****E0Z****W4V**